

A. I. Nº - 209470.0014/05-4
AUTUADO - ELIAS CABRAL BASTOS DE ITORORO LTDA
AUTUANTE - JOSÉ ADELIAS AMORIM BOTELHO
ORIGEM - INFRAZ ITAPETINGA
INTERNET - 02/06/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0185-03/06

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 13/12/05, exige ICMS no valor de R\$61.193,67 acrescido da multa de 70%, relativo à omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor da conta caixa.

O autuado, na defesa apresentada (fls. 1000 e 1001), inicialmente diz que está desobrigado de efetuar escrituração fiscal, exceto dos livros Caixa e de Registro de Inventários, tanto ao nível de competência tributária da União (art. 161 do RIR), como do Estado (art. 330 do RICMS/BA), por estar enquadrada como Microempresa. Afirma que mantém rigorosamente, o controle do fluxo de caixa e efetua a escrituração mercantil.

Ressalta que durante a fiscalização, foram apresentados ao autuante os livros Diário e Razão, relativos ao período fiscalizado (2001 a 2004), cujas cópias junta com a defesa (fls. 1002 a 1063), para tentar demonstrar que “nunca houve estouro de saldo de Caixa” como apontado pelo autuante, na infração que está sendo acusado.

Finaliza dizendo que se trata de uma empresa administrada por pessoas sérias, e que provado a improcedência do Auto de Infração, requer que o mesmo seja julgado favorável à empresa.

O autuante, na sua informação fiscal (fls. 1066 a 1067), comenta as alegações defensivas e afirma que no roteiro de auditoria aplicado, refez o caixa da empresa (fls. 45 a 65; 359 a 642 e 669 a 866), com a inclusão dos valores relativos aos pagamentos de compras referentes a notas fiscais coletadas pelo sistema CFAMT, que não foram apresentadas e nem registradas no livro Diário, resultando em saldos credores mensais, o que culminou com a exigência do imposto nos exercícios de 2001 a 2005.

Diz que diante dos fatos apresentados e dos documentos juntados ao processo, tem certeza que o crédito tributário é legítimo e requer que o presente Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

O presente processo faz exigência de ICMS relativo à omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor da conta caixa.

Na defesa apresentada, o autuado alegou que está desobrigada de efetuar escrituração fiscal, exceto dos livros Caixa e de Registro de Inventários, tendo apresentado os livros Diário e Razão, relativos ao período fiscalizado (2001 a 2004), alegando que “nunca houve estouro de saldo de

Caixa” como apontado pelo autuante. Juntou à fl. 1001, um demonstrativo resumo dos saldos mensais devedores relativos ao período de 2000 a 2004, para tentar provar o alegado.

Verifico que o demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 14, relativo ao exercício de 2001, indica que no mês de janeiro:

- a) foi tomado como base o saldo inicial do caixa de R\$403,90, sobre o qual foram adicionados os valores relativos às vendas do mês de janeiro de R\$7.121,80 registradas no livro DIÁRIO (fl. 65);
- b) deduziu o valor dos pagamentos de compras de R\$19.862,97, relativo às notas fiscais de registradas no livro Diário, conforme relacionado no demonstrativo acostado à fl. 15, cuja cópia do livro foi juntada à fl. 65, tendo incluído neste demonstrativo os valores relativos a notas fiscais diversas, que foram coletadas no sistema CFAMT (fls. 15 e 16), cujas cópias foram acostadas às fls. 67 em diante;
- c) tendo apurado saldo credor da conta caixa em R\$12.337,27. Este valor, constituiu a base de cálculo para apuração do imposto exigido no demonstrativo apresentado na fl. 14, e por se tratar de empresa inscrita no SimBahia, foi compensado o crédito presumido de 8%, previsto para a exigência do ICMS pelo regime normal quando constatado a prática de infrações de natureza grave previsto na legislação, que é o caso presente, nos termos do art. 19, § 1º da Lei nº 7.357/98.

Utilizando a mesma metodologia, foram apurados os valores exigidos nos demais meses do período fiscalizado. Logo, como evidenciado nos demonstrativos elaborados pelo autuante, a exigência do imposto foi feita com base na presunção de omissão de saída decorrente da apuração de saldo credor de caixa.

Saliento que a legislação tributária do Estado estabelece que a constatação de saldo credor da conta caixa conduz a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis (art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96), sendo facultado ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção.

Portanto, diante dos demonstrativos elaborados pelo autuante, não pode ser acatada a alegação de que não ocorreu a geração de saldos credores. Estando correto o procedimento fiscal.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração n.º 209470.0014/05-4, lavrado contra **ELIAS CABRAL BASTOS DE ITORORÓ LTDA**, devendo o autuado ser intimado a efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$61.193,67** acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de maio de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEA OLIVA - JULGADOR